Documento: 566362

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008390-64.2020.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: FERNANDO GOMES DA SILVA (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## V0T0

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAIÇÃO AO TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE CORRETAMENTE VALORIZADA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APELOS NÃO PROVIDOS.

- 1- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação.
- 2- O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu.
- 3— Não se pode negar que os depoimentos dos policiais convergem bastante com a verdade, considerando os relatórios dos extratos dos aparelhos celulares apreendidos, anotações e demais provas.
- 4- O artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "ter em

depósito", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o apelante foi flagrado.

- 5- A alegação de ser usuário não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias.
- 6- O crime de associação para o tráfico de drogas restou devidamente comprovada no procedimento administrativo policial, por meio do 7- Os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aliado com o conjunto probatório dos autos, os quais afirmaram a existência de vínculo associativo permanente entre os apelantes para o cometimento do crime de tráfico de drogas.
- 8— A valoração negativa da culpabilidade se deu em razão do total senso de impunidade e de descrédito para com a polícia, e com razão, haja vista que atuavam de dentro e de fora dos presídios, e praticavam de forma intensa do tráfico de drogas na região da "Feirinha".
- 9- Trata-se de investigação que logrou condenar o apelante pelos crimes de tráfico, associação e organização criminosa, não havendo possibilidade de aplicar o benefício do tráfico privilegiado, haja vista a vedação legal. 10- Apelações criminais conhecidas e não providas.

Os recursos são cabíveis, próprios e tempestivos, motivos pelos quais deles conheço.

Conforme relatado, os apelantes assim pleitearam:

- Carlos Henrique Pires de Sousa
- a) a absolvição dos crimes previstos nos artigos 33, caput, artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, ante a negativa de autoria e ainda pela insuficiência probatória, com base no princípio do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal; b) subsidiariamente, a desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas; c) a fixação da pena base no mínimo legal; d) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas; e) prequestionou a matéria relativa artigo 33, caput, artigo 35, caput, e artigo 33, § 4º, todos da Lei nº 11.343/06, artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, LVII, da CFRB/88.
- Fernando Gomes da Silva
- a) a absolvição dos crimes previstos nos artigos 33, caput, artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, ante a negativa de autoria e ainda pela insuficiência probatória, com base no princípio do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal; b) subsidiariamente, a reforma da sentença com a fixação da pena base dos crimes imputados no mínimo legal; c) prequestionou a matéria relativa artigo 33, caput, artigo 35, caput, e artigo 33, § 4º, todos da Lei nº 11.343/06, artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.
- Iago Coimbra dos Santos
- a) a absolvição do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, ante a negativa de autoria e ainda pela insuficiência probatória, com base no princípio do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, IV e VI, do Código de Processo Penal; b) prequestionou a matéria positivada nos artigos 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 e artigo 5º, LVII,

da CF/88, fica a matéria constitucional e infraconstitucional aqui prequestionada para efeito de eventuais recursos a cortes superiores. Os inconformismos dos apelantes NÃO MERECEM ser acolhidos. Explica-se. No que tange ao pedido de justiça gratuita formulado nas razões dos apelos, registro que, a meu sentir, fazem jus os apelantes ao benefício pretendido, pois há relato de que são pobres no sentido jurídico do termo, não havendo nenhuma circunstância que não corrobore a afirmação da hipossuficiência.

Portanto, insta analisá-los e deferi-los, uma vez que não há, nos autos, elementos suficientes a infirmar a declaração de hipossuficiência constante no corpo das razões recursais.

Sendo assim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos apelantes.

Passo ao exame do mérito.

De início, vislumbro que existirem pedidos idênticos nas apelações interpostas por CARLOS HENRIQUE e FERNANDO, razão pela qual passo a analisar de forma conjunta.

ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

Após detida análise, vejo que o crime de tráfico de drogas restou amplamente comprovado por meio dos depoimentos dos policiais, bem como, pelas próprias circunstâncias, na medida em que os aparelhos celulares dos apelantes foram apreendidos e a análise dos seus conteúdos não levam a outra conclusão.

Após monitoramento, a equipe policial logrou êxito em desmontar uma verdadeira quadrilha voltada ao tráfico de drogas, sendo que em relação aos apelantes Carlos Henrique e Fernando, mesmo encarcerados, o conjunto probatório é farto em colocá-los como autores do crime de tráfico de drogas.

A sentença proferida pelo juízo de origem esclareceu com maestria a função dos apelantes na prática do delito, isso por meio dos extratos dos aparelhos celulares, apreensão de bilhetes e anotações e depoimento dos policiais que lideraram as investigações.

As provas orais produzidas em juízo não deixam dúvidas quanto a comprovação da autoria delitiva. A propósito, colaciono os resumos dos depoimentos colhidos em juízo, constantes da sentença (Evento 733, autos originários), por se tratarem da expressão da verdade:

José Anchieta, delegado de polícia civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, relatou que participou apenas da primeira operação que culminou na prisão em flagrante das acusadas Camila e Denise, não possuindo informações quanto aos demais acusados. Asseverou que não tem conhecimento sobre os fatos que ensejaram a prisão dos denunciados, pois a investigação foi concluída pelo delegado de policia civil Alexander,

Aglimar, policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, exarou que participou ativamente apenas da prisão em flagrante das acusadas Camila e Denise e, apesar de conhecer os denunciados da atividade policial, não participou das diligências relativas aos mesmos. Dispôs que o relatório das investigações foi assinado em conjunto e, quem possui maiores informações sobre o caso são os outros colegas. Disse que não investigou o acusado Iago, mas possui conhecimento do seu envolvimento com facção criminosa. Por fim, esclareceu que durante a prisão em flagrante das acusadas Camila e Denise foram apreendidas anotações, telefones celulares e drogas.

Alexander, delegado de policia civil, testemunha arrolada pela acusação,

devidamente compromissada, em juízo, narrou que a investigação iniciou-se com a prisão em flagrante das denunciadas Camila e Denise. Restou apurdo, que elas atuavam seguindo as diretrizes dadas pelos seus companheiros Warlley, vulgo "Cara de Peixe" e Fernando, vulgo "Lambeta". Durante as visitas, as acusadas Denise e Camila levavam para dentro dos presídios, drogas, aparelhos celulares e apetrechos. Pontua que, as acusadas Camila e Denise tinham o papel de receber mensagens, cartas, bilhetes, etc, e repassá-las aos demais membros da facção criminosa, sendo conhecidas no meio criminoso como "bate-bola". As mensagens possuíam os mais diversos tipos de orientações. Asseverou que, durante a análise dos aparelhos celulares da denunciada Denise e da acusada Camila, foram localizadas inúmeras fotografias de mensagens, cartas e bilhetes de membros da organização criminosa. Especificamente, contra o acusado Claudimon havia uma carta fotografada no celular da Camila, em que o individuo que assinava sob o alcunho "Curinga do Gelo", membro do JET (JET é como se fosse um órgão da organização criminosa instalado em cada presídio que delibera sobre punições), faz um relatório encaminhado para a liderança do PCC, informando que no presídio Barra da Grota estava com o bloqueador de sinal solicitando a compra de um aparelho para burlar este sistema. Em outro bilhete, o individuo assinando como "Curinga do Gelo" relata sobre um agente policial do Barra da Grota e cita o endereco dele para que o mesmo fosse cobrado. Todos os bilhetes eram assinados com o apelido "Curinga do Gelo", por ser uma tática utilizada pelos criminosos para esconder seu verdadiro nome. Asseverou que havia uma carta fotografada no celular da denunciada Camila, em que uma pessoa também chamada Camila remetente ao destinatário Claudimon, vulgo "Curinga do Gelo", um texto amoroso. Em consulta ao sistema penitenciário, constatou-se a existência de um Claudimon preso no presídio Barra da Grota, na época dos fatos, e em seu prontuário constava como visitante a pessoa de Camila, batendo as informações colhidas. Ainda, no aparelho celular da denunciada Denise, foi encontrada uma ficha cadastral da organização PCC, com nome, endereço, número de matrícula e vulgo, de três indivíduos, sendo um deles o acusado Iago, vulgo Transforme. Existiam também outras cartas em que o denunciado Iago era mencionado. Com relação aos acusados Fernando, Robert e Carlos Henrique, eles eram citados constantemente pelo réu Warlley, esposo da Denise, em especial, os denunciados Robert e Carlos que atuavam como traficantes na região da "Feirinha", os nomes deles foram localizados em cadernos de contabilidade do tráfico encontrados na casa da denunciada Denise. Pontuou que as acusadas Denise e Camila foram presas em flagrante quando estavam ido realizar a entrega de drogas ao denunciado Carlos Henrique, vulgo Tenebroso. Em vários bilhetes extraídos dos aparelhos celulares, o acusado Warlley delega aos réus Robert e Carlos Henrique, a missão de cobrar dividas de outros traficantes, inclusive, são investigados em outros processos pela prática de homicídio decorrente da disputa entre facções criminosas, pois além de traficantes, eram apontados como "cobradores". Discorre que há diversos diálogos travados entre o acusado Fernando e a sua esposa Camila falando sobre assuntos referentes à organização e ao tráfico. Por fim, dispôs que, quando o réu Warlley não tinha contato com o "mundo exterior", o denunciado Fernando era quem repassava os recados.

Jean Carlos, policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, exprimiu que a operação teve início após a prisão em flagrante das acusadas Denise e Camila, sendo, esta última, à época dos fatos, esposa de Fernando Gomes da Silva, vulgo

"Lambeta" que mesmo dentro do presídio vinha dando bastante trabalho à policia pelo seu envolvimento com o crime de trafico de drogas. A acusada Denise é esposa do acusado Warlley, vulgo Cara de Peixe, apontado como JET dentro da Unidade Barra da Grota, ou seja, um dos líderes do PCC. Narra que, no dia da prisão em flagrante das acusadas Camila e Denise tomaram conhecimento que elas iriam realizar a entrega de drogas, no Setor Tocantins, ao acusado Carlos Henrique, vulgo Tenebroso, indivíduo de extrema periculosidade, conhecido por ser um dos responsáveis pela cobranca de dividas e pagamentos de saldos de outros membros á facção criminosa. Discorreu que, a abordagem do FIAT Pálio conduzido pela acusada Denise foi feita nas proximidades da residência do acusado Carlos Henrique, sendo apreendida em poder desta uma porção considerável de maconha. Já na casa da denunciada Denise foram apreendidas diversas anotações, drogas e aparelhos celulares. Em análise ao conteúdo desses telefones, surgiram mais evidências, elementos de informações que demonstram a participação dos réus Claudimon, vulgo "Curinga do Gelo", Carlos Henrique, vulgo "Tenebroso", Robert, vulgo "Calango" e Iago Coimbra nos crimes. Verificou-se que o acusado Claudimon, vulgo Curinga do Gelo, além de membro da facção criminosa, também era integrante do JET, ou seja, um dos responsáveis pelo controle dos presidiários pertencentes ao PCC, no pavilhão. Em diversas anotações, extraídas do aparelho celular da ré Camila fica evidenciado ser o acusado Claudimon, vulgo Curinga do Gelo integrante da facção, inclusive, em uma delas o réu Claudimon, vulgo Curinga do Gelo, identifica-se como JET da unidade e fala sobre a necessidade de nomear um "bate-bola" para ajudar na comunicação dos faccionados que estavam fora de sintonia. Asseverou que, em um dos bilhetes, o réu Claudimon endereca um dos relatórios da facção ao individuo de nome Lucas, conhecido como líder do PCC na região Norte do país, relatando que os presos do Barra da Grota estariam sendo oprimindods pelos agentes do sistema prisional, daí pediu providencias a ele. Discorre que, no celular da acusada Camila também foi encontrando um bilhete, onde a pessoa de nome Camila Campos Ramos, esposa do réu Claudimon, envia um "binbal" e faz um "salve" chamando-o de "Curinga do Gelo". A policia civil e a inteligência do sistema penitenciário mantém um banco de dado, no qual já tinha identificado o denunciado Claudimon, como sendo o Curinga do Gelo. Quanto ao acusado Fernando relatou ser um presidiário complicado, bastante destemido e apareceu em uma situação de traficância vinculado às acusadas Camila e Denise e ao réu Warley, vulgo Cara de Peixe. Foram localizados alguns bilhetes e anotações, sendo que em um deles o acusado Fernando, vulgo "Lambeta", é indicado como devedor dentro da facção. Em diálogo o réu Fernando oferece drogas para a acusada Camila e pergunta se ela estava precisando de pó ou de pedra, pois estaria em contato com uma pessoa que teria essa droga em mãos para enviar para a denunciada Camila. Ficou evidente que o acusado Fernando, além de pertencer ao PCC, praticava o tráfico de drogas e associação para o tráfico em conjunto com os acusados Camila, Denise e o Warlley. Em outra conversa extraída do aparelho celular da denunciada Camila, ela pede ao réu Fernando que avise ao Warlley que precisava conversar com ele, agindo assim, como intermediário nos diálogos entre as acusadas Camila e Denise com a pessoa de Warlley. Pontuou que, no dia da apreensão da droga com as rés Camila e Denise foi localizado um diálogo, onde o réu Carlos Henrique, vulgo Tenebroso fala para Camila que iria sair da casa, porém deixaria o dinheiro com a irmã e que ela poderia entregar a "situação". A casa da irmã do acusado Carlos Henrique ficava a menos de 200 metros do local onde

foram presas as denunciadas Camila e Denise, em poder da substância entorpecente. Discorreu que Carlos Henrique adquiria drogas dos acusados Fernando, Warlley, Camila e Denise, prova disso é que nas anotações relativas ao tráfico de drogas, o nome Tenebroso aparece por diversas vezes. Constatou-se que Carlos Henrique, vulgo Tenebroso e Robert, vulgo Calango eram uma espécie de "cobradores" da facção criminosa e do acusado Warlley. Existindo um bilhete do réu Warlley direcionado os réus Carlos Henrique, vulgo Tenebroso e Robert, vulgo Calango, onde relata que muitos membros da facção criminosa estão lhe devendo e pede que os mesmos cobrassem essas pessoas. No que concerne ao acusado Iago Coimbra, vulgo Transforme, narrou ter sido localizado nos aparelhos celulares das acusadas Camila e Denise, a ficha cadastral e a matrícula na facção criminosa PCC. Aduziu que, em bilhete encontrado, o acusado Iago manda um "salve" aos irmãos do PCC que atuam na região da "Feirinha", citando, dentre eles, Calango, Hugo, Lino, Marreta etc. Pontua que, dificilmente nas anotações é indicado o verdadeiro nome dos indivíduos, mas sim, os seus vulgos. Em remate, pontuou que o nome do acusado Robert, vulgo "Calango", aparece em diversas anotações do tráfico de drogas, inclusive, com valores.

Carlos Henrique, réu, sob interrogatório, em juízo, alegou que, na época dos fatos, já estava preso. Negou seu envolvimento com os fatos descritos na exordial acusatória, alegando não conhecer os demais denunciados. Disse ser usuário de drogas. Nega ser integrante de facção criminosa. Por fim, declarou que não possui apelido e/ou vulgo de nome "Tenebroso". Fernando, réu, sob interrogatório, em juízo, declarou que, não conhece nenhum dos denunciados e pessoas mencionadas na exordial acusatória, desconhecendo os fatos narrados. Relatou que, já estava preso na data dos fatos.

Robert, réu, sob interrogatório, em juízo, exprimiu que é usuário de drogas e, já foi submetido a tratamento contra a drogadição. Negou ser traficante de drogas. Alegou que, não integra nenhuma organização criminosa. Informou que desconhece os demais acusados da exordial acusatória, bem como que, na data da prisão em flagrante das acusadas Camila e Denise, já encontrava-se ergastulado. Por fim, discorreu que não tem acesso a aparelhos celulares no interior da unidade prisional. Conforme o apresentado acima, as circunstâncias fáticas induzem ao reconhecimento da traficância, contrariando o entendimento das defesas que sustentam a ausência de provas da comercialização. Como dito alhures, os policiais ouvidos em juízo afirmaram a existência de investigação pretérita, em que restou demonstrado o envolvimento de Carlos Henrique e Fernando na compra e venda de substâncias entorpecentes. Desta forma, importante frisar que a prisão não foi fruto do mero acaso. Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça

ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes

policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. 3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 206.282/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015) (sem grifo no original) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCECÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. 1. O tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrância consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Rejeitada a preliminar de nulidade das provas, ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. 2. Comprovadas, de maneira inconteste, tanto a materialidade como a autoria delitiva do crime de tráfico, mormente pela prova documental e testemunhal colhida tanto na fase inquisitorial como judicial, não há que se falar em fragilidade do conjunto probatório, o que inviabiliza a aplicação do brocardo in dúbio pro reo e, consequentemente, a absolvição sob este fundamento, sendo imperiosa a manutenção do decreto condenatório. 3. O depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. 4. É irrelevante o fato do recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, haja vista que para a configuração do delito basta que sua conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO DE DROGAS. ART. 33, § 3º, DA LEI 11.343 /03. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 5. Para a configuração do delito previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06, mostra-se necessário o preenchimento cumulativamente de alguns requisitos e não se desincumbindo o apelante do ônus de comprovar que a substância entorpecente apreendida tinha como objetivo ser ofertada, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, não há como dar guarida ao pleito de desclassificação, precipuamente em vista da elevada quantidade de substância apreendida, que descaracteriza por completo tal alegação. RESTITUIÇÃO DOS BENS E VALORES APREENDIDOS. ORIGENS LÍCITAS NÃO COMPROVADAS. PERDIMENTO MANTIDO. 6. Deve ser mantido o decreto de perdimento dos bens e valores apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, quando não foi demonstrada a origem lícita dos mesmos, de acordo com a expressa disposição do artigo 63 da Lei 11.343/06. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 7. O apelante pleiteia os benefícios da Lei nº 1.060/50, alegando ser pobre no sentido jurídico do termo. Todavia, infere-se da sentença que não houve condenação em custas processuais. Logo, carece de interesse de agir, na modalidade utilidade, o recurso que

pretende ver reconhecida benesse aplicada pela instância de origem. 8. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 Relatora: Desembargadora Ângela Prudente - julgado em 12/03/2019 Reforça-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende que a não apreensão de substância entorpecente não é motivo a ensejar a absolvição, quando a materialidade restou esclarecida de outras formas, conforme acima exposto.

Como bem observado na sentença, evidente a traficância por partes dos apelantes, ante o teor das conversas:

Contrariamente, ao alegado pelo denunciado Fernando, tem-se os diálogos extraídos do aparelho celular de sua companheira+ré Camila, os quais demonstram de forma inequívoca que mesmo encarcerado o réu Fernando vinha praticando o crime de tráfico de drogas em conjunto com os acusados Warlley, Denise e Camila.

 $(\ldots)$ 

É nítida a pretensão do acusado Fernando em eximir-se da responsabilidade criminal ao alegar que não conhecia as pessoas da exordial acusatória, todavia, o contexto probatório é farto em colocá-lo como um dos autores do crime de tráfico de drogas, em razão de ter ficado devidamente caracterizado o liame entre ele e os acusados Warlley, Denise e Camila. Por fim, verifica-se que o acusado Fernando é possui uma condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme se extrai dos autos de execução penal nº 5000576-09.2013.8.27.2722.

Nas conversas acima, é clarividente o envolvimento do denunciado Carlos Henrique no crime de tráfico de drogas, na medida em que negocia a compra de substâncias ilícitas com a acusada Camila, para fins de mercancia. Ademais, no dia 07.05.2019, o acusado Carlos Henrique, encontrava-se em liberdade, sendo apontado pelas testemunhas/policias civis como o destinatário da droga apreendida em poder das acusadas Denise e Camila, quando da prisão em flagrante destas.

Constata-se, ainda, por meio das provas testemunhais e documentais colhidas nos autos, o vínculo existente entre o réu Carlos Henrique e o acusado Warlley, sendo aquele apontado como traficante e "cobrador" da organização criminosa.

De igual modo, apesar de o acusado Carlos Henrique afirmar ser usuário de drogas, tal situação não restou comprovada, isso porque, os valores vinculados ao seu nome são de grande monta e, mostram-se incompatível a de mero usuário de drogas.

Destarte, forçoso o reconhecimento da traficância, pois a simples negativa de autoria, desconectada de qualquer outro elemento de convicção, é insuficiente a ensejar a sua absolvição.

Portanto, impossível acolher o pedido de absolvição, uma vez que restaram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime capitulado no art. 33, caput da Lei 11.343/06, inexistindo violação ao princípio da presunção de inocência.

ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS Por sua vez, a defesa dos apelantes Carlos Henrique e Fernando pleiteiam ainda a absolvição quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas, sustentando não haver qualquer prova nos autos que indique ter praticado tal delito.

Compulsando os autos, denota-se que a materialidade do crime de associação para o tráfico de drogas restou devidamente comprovada no procedimento administrativo policial nº 00174664920198272706, por meio do auto de

prisão em flagrante, termo de exibição e apreensão, laudos periciais, extratos dos aparelhos celulares apreendidos, e, o relatório final da autoridade policial contendo as transcrições das conversas e individualização das condutas, aliadas pelas provas testemunhais colhidas em juízo.

Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, demonstrando assim estabilidade e permanência.

Vale ressaltar ainda que se trata de investigação pretérita, ou seja, a descoberta da autoria e materialidade dos delitos não foi fruto do acaso. Portanto, nítida a estrutura hierárquica entre os apelantes, assim como a estabilidade da relação negocial, comprovando a prática do crime de associação ao tráfico de drogas.

As narrativas dos policias convergem com as demais informações dos autos, haja vista que descrevem as funções exercidas de cada apelante na associação.

O apelante Fernando e corréu Warlley, mesmo encarcerados nesta Capital, tinham o apoio das corrés Camila e Denise, que guardavam e vendiam drogas ao apelante Carlos Henrique e o corréu Robert.

O apelante Carlos Henrique ainda era o responsável pela revenda da droga, bem como cobrava as dividas e fazia pagamentos.

Assim, diante das informações dos policiais ouvidos em juízo e da comunicação frequente entre os apelados e os demais corréus, vislumbra—se, sem qualquer dúvida, a prática delitiva do crime de associação ao tráfico de drogas.

No mesmo sentido, o parecer ministerial:

Aliados aos depoimentos e as anotações dos cadernos, cita-se as mensagens colhidas do aplicativo WhatsApp, confirmando que todos os apelantes integravam a organização criminosa PCC na cidade de Araguaína, e que Fernando e Carlos Henrique se associaram, com estabilidade e permanência, para praticarem o tráfico de drogas na região da Feirinha e dentro do Presídio Barra da Grota, mediante o auxílio de Denise e Camila, as quais eram responsáveis pela troca de informações entre os integrantes da facção, sobretudo os presidiários, através de bilhetes conhecidos como "Bate Bola".

Neste cenário fático probatório, não se avulta possível acolher as pretensões absolutórias deduzidas por Fernando, Iago e Carlos Henrique, bem como aquela desclassificatória vindicada por este último, eis que a despeito de não terem sido apreendidas drogas em seu poder, as mensagens colhidas do WhatsApp e dos cadernos de contabilidade evidenciam a significativa movimentação financeira em seus nomes, incompatível com a invocada condição de usuário, destacando a atuação de Carlos Henrique, inclusive exercendo a mercancia ilícita na região da Feirinha e exercendo as importantes funções de cobrador e matador do PCC em caso de inadimplência dos traficantes pertencentes à organização criminosa e, também, para resolver pendências com facção opositora.

Ademais, restou comprovado que as drogas encontradas em poder de Camila e Denise tinham como destinatário o apelante Carlos Henrique, que atuava como traficante na região da Feirinha, em Araguaína, tanto é que nos diálogos, avisou a Camila que não estaria em casa, todavia, poderia deixar a situação "drogas" com sua irmã. Por outro lado, não houve qualquer esforço para provar o suscitado vício em drogas.

Não se pode olvidar, ainda, que Fernando, mesmo encarcerado praticava o comércio ilícito com Warlley, Camila e Denise.

Logo, demonstrado o vínculo objetivo entre Fernando, Carlos Henrique e Robert, o critério de estabilidade, permanência e habitualidade, e a nítida divisão de tarefas desenvolvidas na associação para o tráfico de drogas, em que eram auxiliados por Camila e Denise que eram as responsáveis pelo armazenamento e repasse das substâncias para a revenda. Assim, forçoso o reconhecimento do crime de associação para tráfico, pois a negativa dos apelantes da existência de provas suficientes, desconectada de qualquer outro elemento de convicção, é insuficiente a atestar sua absolvição.

Portanto, suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime capitulado no art. 35 da Lei 11.343/06, mantenho a condenação por este crime em relação a ambos os apelantes.

ABSOLVIÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.850/13 Prosseguindo, também não há como se acolher as teses defensivas dos apelantes Fernando, Carlos Henrique e Iago.

O tipo penal pelo qual o apelantes foram condenado foi o do art.  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13, que assim prevê:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. [...] § 2º As penas aumentam—se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. Nota—se, claramente, que após a apreensão dos aparelhos celulares das corrés Camila e Denise, a autoridade policial logrou êxito em descobrir que elas, em conjunto com os apelantes Fernando, Carlos Henrique e Iago, além do corréu Claudiomom, integravam a organização criminosa do PCC (Primeiro Comando da Capital).

Tal prova foi corroborada pelas declarações colhidas, assim como pelas anotações apreendidas, bilhetes e diálogos.

Conforme bem salientado pelo juízo sentenciante, no aparelho celular da corré Camila foi localizada, inclusive, a ficha cadastral do apelante Iago na organização criminosa.

Evidente que os apelantes pertenciam ao PCC e atuavam na região da "Feirinha", atuando constantemente na prática do crime de tráfico de drogas.

Somado a isso, vê-se que o apelante Carlos Henrique responde a processo por homicídio, por motivo torpe, consistente em disputa entre facções criminosas rivais, visto que a vítima João Ricardo Araújo Barbosa pertencia ao Comando Vermelho.

Por fim, em relação ao apelante Fernando, concluiu o juízo de origem, com razão, que este atuava no repasse de informações entre Camila e Warlley, tendo, inclusive, constado na lista de devedores.

Outrossim, ainda foi apreendido em seu poder um caderno constando anotações sobre o estatuto do PCC, além de papeis com anotações de nomes e telefones.

Corroborando tal posicionamento, o parecer da Procuradoria de Justiça: Por fim, não é demais gizar que as provas coligidas aos autos evidenciam que os apelantes integram perigosa organização criminosa de nível nacional, que sabidamente é constituída por milhares de indivíduos, constituída para o fomento e prática de delitos diversos como homicídio, roubos, tráfico de drogas, contrabando de arma, lavagem de dinheiro, dentre outros, o que justifica suas condenações pelas penas do crime tipificado no  $2^{\circ}$ , caput, e §  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13.

Desta feita, as provas coligidas para os autos não são meras alegações,

sem provas e credibilidade jurídica, ao contrário, traduzem a certeza de que os apelantes integravam a organização criminosa "PCC". EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — CONDENAÇÃO MANTIDA. Demonstradas a autoria e a materialidade da organização criminosa, além de caracterizada a societas sceleris, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. (TJ-MG — APR: 10702170755889001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 03/12/2019, Data de Publicação: 19/12/2019)

DO APELO APENAS EM RELAÇÃO A CARLOS HENRIQUE DESCLASSIFICAÇÃO

Em relação apenas ao apelante Carlos Henrique, foi requerida a desclassificação do crime de tráfico para a conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas.

Todavia, as circunstâncias fáticas induzem ao reconhecimento da traficância, em observância ao teor do art. 28,  $\S$   $2^{\circ}$ , da Lei 11.343/06, in verbis:

§ 2º. Para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Em análise das circunstâncias acima, percebo que há provas suficientes para ensejar a manutenção da condenação do apelante, considerando os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão, bem como dos extratos das conversas obtidas por meio da perícia dos aparelhos celulares apreendidos.

Apesar de a defesa negar a autoria delitiva, sua versão se apresenta isolada ao cotejo probatório coligido aos autos.

Para elucidar o debate, colaciono o seguinte julgado, desta e. Corte: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE -POSSE E ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DO TIPO CRACK -DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO (ART. 28 DA LEI 11.343/2006)-IMPOSSIBILIDADE - CONTEXTO FÁTICO QUE SE ENQUADRA NO DELITO DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS - CRIME PLURINUCLEAR - DOSIMETRIA DA PENA - TRÁFICO PRIVILEGIADO - ARTIGO 33, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 - INVIABILIDADE - MINORANTE APLICADA EM 🗦 DE ACORDO COM A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA - SENTENÇA MANTIDA -APELO DESPROVIDO. 1 - O apelante foi preso em flagrante na posse de 14 (quatorze) porções de "crack", pesando 7,3g (sete gramas e três décimos de grama), uma balança de precisão, um rolo plástico de filme e quantia em dinheiro apreendidos em sua residência, vindo a ser condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, que fora substituída por duas penas restritivas de direito. 2 - Não obstante o esforço do apelante em tentar prevalecer a tese de que o fato configurou o tipo penal do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 (uso de drogas), as provas amealhadas nos autos indicam que a conduta do réu se conforma com a ação delitiva do tráfico, prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que se trata de tipo misto alternativo, com várias elementares, dentre elas, os atos de "adquirir", "ter em depósito" ou "guardar drogas", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3 — A redução da pena pela metade, com supedâneo no citado § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, encontra-se dentro do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que não apenas as condições pessoais do réu devem ser levadas em

consideração, mas também a qualidade da droga apreendida, pois o legislador claramente buscou uma repressão mais acentuada guando o fato delitivo envolver substâncias de altíssimo poder devastador, tal como o crack apreendido com o réu. 4 - Apelação a que se nega provimento. (AP 00147725920198272722, Rel. Des. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3º Turma da 2º Câmara Criminal, Julgado em 05/05/2020). Destaquei. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ART. 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. 1. Para a caracterização do delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei no 11.343/06), por ser crime de ação múltipla, basta o simples depósito da droga pelo agente, não exigindo a respectiva consumação de qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega do entorpecente. ABSOLVICÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Não há de se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas em estabelecimento prisional, tampouco em desclassificação para a conduta de ser o agente usuário de drogas, se a substancia entorpecente (maconha), encontrada dentro de produtos de limpeza (barras de sabão), em poder do condenado, reeducando que cumpre pena em regime semiaberto por crime de tráfico de drogas, demonstra ser em quantidade suficiente para comercializar ou compartilhar com os demais detentos da cela, dentre eles usuários de drogas. Ausência dos requisitos do artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas. (AP 0008697-95.2014.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, Julgado em 02/12/2014). Destaquei.

Por oportuno, ressalto que a alegação de ser usuário não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias. Diante destas razões, deve ser mantida a sentença atacada. TRÁFICO PRIVILEGIADO

Na sequencia, a defesa do apelante Carlos Henrique pugna pela aplicação do tráfico privilegiado, previsto no  $\S$   $4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei 11.343/06. Contudo, o juiz sentenciante agiu com acerto, a meu sentir, ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei de Drogas.

Assim prevê tal dispositivo:

 $\S$  4º Nos delitos definidos no caput e no  $\S$  1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços,

vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Grifei)

Trata—se de investigação que logrou condenar o apelante pelos crimes de tráfico, associação e organização criminosa, não havendo possibilidade de aplicar o benefício do tráfico privilegiado, haja vista a vedação legal. No mesmo sentido o parecer ministerial da Procuradoria da Justiça: De igual modo, restando condenado tanto pelo crime de organização criminosa, quanto por associação para o tráfico de drogas, impossível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, por força da vedação contida na parte final do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Rejeito, pois, também essa tese recursal.

DOSIMETRIA

Os apelantes Carlos Henrique e Fernando ainda requereram a alteração da

dosimetria da pena do crime de associação para o tráfico de drogas, para que seja dosada como favorável a circunstância da culpabilidade. Na análise da culpabilidade, assim fundamentou o magistrado a quo: Considerando a comprovação da culpabilidade, esta não pode ser vista, tão somente, com referências vagas, sob pena de ser uma extensão das elementares comuns ao próprio tipo, ou seja, um pressuposto da culpabilidade que é elemento do crime. A culpabilidade está ligada, segundo o STF, ao grau de reprovabilidade social (STF, HC 76851/RS e STJ, HC 66781/MS). A culpabilidade é elevada, pois a ré, diuturnamente, associada para o tráfico de drogas demonstrou um total senso de impunidade e de descrédito para com a polícia e demais instituições ligadas à segurança pública (desfavorável).

Percebe-se que sua valoração negativa se deu em razão do total senso de impunidade e de descrédito para com a polícia, e com razão. Ora, os apelantes, atuavam de dentro e de fora dos presídios, e praticavam de forma intensa do tráfico de drogas na região da "Feirinha". Neste contexto, entendo que correta a fundamentação utilizada pelo juízo a quo.

Portanto, deve ser mantida a valoração negativa da circunstância "culpabilidade".

Logo, não vejo razão para prolongar o apreço da questão, sendo de rigor não acolher as pretensões recursais, porque em consonância com posicionamento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos apelos e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume os termos da r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos agui alinhavados.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 566362v2 e do código CRC 916d5389. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 12/7/2022, às 14:35:8

0008390-64.2020.8.27.2706

566362 .V2

Documento:566370

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008390-64.2020.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: FERNANDO GOMES DA SILVA (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## ementa

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE CORRETAMENTE VALORIZADA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APELOS NÃO PROVIDOS. 1- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação.

- 2- O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu.
- 3- Não se pode negar que os depoimentos dos policiais convergem bastante com a verdade, considerando os relatórios dos extratos dos aparelhos celulares apreendidos, anotações e demais provas.
- 4- O artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "ter em depósito", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o apelante foi flagrado.
- 5— A alegação de ser usuário não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias.
- 6- O crime de associação para o tráfico de drogas restou devidamente comprovada no procedimento administrativo policial, por meio do 7- Os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aliado com o conjunto probatório dos autos, os quais afirmaram a existência de vínculo associativo permanente entre os apelantes para o cometimento do crime de tráfico de drogas.
- 8- A valoração negativa da culpabilidade se deu em razão do total senso de

impunidade e de descrédito para com a polícia, e com razão, haja vista que atuavam de dentro e de fora dos presídios, e praticavam de forma intensa do tráfico de drogas na região da "Feirinha".

9- Trata-se de investigação que logrou condenar o apelante pelos crimes de tráfico, associação e organização criminosa, não havendo possibilidade de aplicar o benefício do tráfico privilegiado, haja vista a vedação legal. 10- Apelações criminais conhecidas e não providas. ACÓRDÃO

Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER dos apelos e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume os termos da r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 566370v4 e do código CRC a19b6358. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 13/7/2022, às 20:9:36

0008390-64.2020.8.27.2706

566370 .V4

Documento:566361

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008390-64.2020.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: FERNANDO GOMES DA SILVA (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **RELATÓRIO**

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial:

- O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, julgando parcialmente procedente a Ação Penal de nº 0008390-64.2020.827.2706, após aplicar o instituto da detração, condenou:
- a) FERNANDO GOMES DA SILVA, à pena de 16 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 1670 dias—multa, em razão das práticas delitivas capituladas nos arts. 33, caput e 35, caput, ambos da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06 e  $2^{\circ}$ , caput, §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, todos na forma do art. 69, caput, do CP;
- b) CARLOS HENRIQUE PIRES DE SOUSA, à reprimenda de 09 anos, 10 meses e 10 dias, em regime fechado, e pagamento de 1210 dias—multa, em razão dos delitos tipificados nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06 e  $2^{\circ}$ , caput, §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, todos na forma do art. 69, caput, do CP;
- c) ROBERT BEZERRA DE ARAÚJO, as penas de 06 anos, 05 meses e 19 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 1200 diasmulta, em virtude dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, todos na forma do art. 69, caput, do CP;
- d) CLAUDIMON MOREIRA DA SILVA, ao pagamento de 15 dias-multa e a reprimenda de 01 ano, 05 meses e 18 dias, em regime aberto, esta última substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade (1 hora de serviço/dia) e prestação pecuniária, em razão do crime de organização criminosa armada;
- d) IAGO COIMBRA DOS SANTOS, ao pagamento de 15 diasmulta e a reprimenda de 01 ano, 11 meses e 19 dias de reclusão, em regime semiaberto, em virtude do crime de organização criminosa armada;

Não obstante todos os réus tenham sido intimados da sentença condenatória, apenas três deles interpuseram RECURSO APELATÓRIO.

Em suas razões encartadas no ev. 764, CARLOS HENRIQUE vindica a absolvição dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, sob o fundamento de insuficiência probatória; desclassificação do delito de tráfico para a figura do consumo próprio; redimensionamento da pena do crime de associação para o tráfico para o mínimo legal e aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

No arrazoado jungido no ev. 768, FERNANDO defende a absolvição dos crimes de tráfico, associação para o tráfico de drogas e organização criminosa, também sob a pecha de insuficiência de provas, e, subsidiariamente, a fixação da pena base de todos os delitos no piso legal.

De igual modo, IAGO, em suas razões constantes do ev. 784, pugna pela absolvição do crime de organização criminosa, por força da aplicação do princípio do in dubio pro reo, já que a única menção de seu possível

apelido no bilhete de autoria do PCC não tem o condão de comprovar a autoria delitiva.

Em contraminuta ofertada no 774, o Promotor de Justiça defende a manutenção da sentença.

Autos com vista a esta 1º Procuradoria de Justiça

Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou:

- a) pelo conhecimento e improvimento dos recursos interpostos por Carlos Henrique e Iago;
- b) pelo conhecimento parcial do apelo interposto por Fernando, porém, pelo seu improvimento.

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 566361v2 e do código CRC 73d3d2a7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 28/6/2022, às 21:51:24

0008390-64.2020.8.27.2706

566361 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008390-64.2020.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

APELANTE: FERNANDO GOMES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: CARLOS HENRIQUE PIRES DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: IAGO COIMBRA DOS SANTOS ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS APELOS E, NO MÉRITO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME OS TERMOS DA R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI ALINHAVADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária